

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 12/8/2003



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> João Luís Rieth		<b>UF:</b> SC
<b>ASSUNTO:</b> Revalidação do título de Mestrado Profissionalizante em Design Industrial, obtido pelo Instituto Europeo di Design de Milão, Itália		
<b>RELATOR (A):</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>PROCESSO(S) N°(S):</b> 23001.000236/2002-10		
<b>PARECER N°:</b> CNE/CES: 0109/2003	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 02/06/2003

**II – RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR**

O Sr. João Luis Rieth dirige-se ao CNE para fins de obter orientação no processo de revalidação do título de Mestrado Profissionalizante em Design Industrial, obtido pelo Instituto Europeo di Design de Milão, Itália.

Informa da impossibilidade de obter a revalidação do título de Mestrado junto à Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC e Universidade de São Paulo – USP, pelo fato, alegado pelos dirigentes responsáveis pela área, de que as referidas instituições públicas de ensino superior não mantêm mestrados nesta área de especialização.

Relata, também, que procurou a revalidação do título junto à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC/RJ, a única Instituição que, hoje no Brasil, possui este curso, mas naquela tampouco obteve êxito, pois, segundo o coordenador específico da área de Desenho Industrial, o MEC não habilita a PUC/RJ a esta prática.

De fato, segundo Parecer PF-CAPES/JT/027, de 10/4/2003, a PUC/RJ possui o programa de Mestrado, reconhecido com nota 4 pela CAPES. A LDB, em seu artigo 48, § 3º atribui às Universidades a prerrogativa do exame para fins de revalidação do título obtido no estrangeiro. Na condição de Universidade, a PUC/RJ, nos termos do artigo 48, § 3º, detém a prerrogativa para proceder o exame.

Sendo, assim, orientamos o aluno no sentido de que encaminhe seu pedido à PUC/RJ para que esta analise o presente pleito, nos termos da orientação do Parecer PF – CAPES/JT/027, de 10 de abril de 2003 e da legislação educacional vigente que dá amparo a esta decisão.

Brasília-DF, 02 de junho de 2003

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Brasília-DF, 02 de junho de 2003

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente